



Lei n.º 1.561, de 1º de outubro de 1951

Cria o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (D.E.P.R.C) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É criado, como entidade autárquica, o Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (D.E.P.R.C).

Parágrafo único - A tutela do Estado sobre o D.E.P.R.C será exercida pelo Secretário das Obras Públicas.

Art. 2º - Compete ao D.E.P.R.C:

- a) planejar, executar e fiscalizar todos os serviços concernentes à construção, melhoramento, aplicação, conservação, demarcação e balizamento dos portos, canais de acesso e das vias fluviais e lacustres do Estado;
- b) administrar os portos a cargo do Estado e dirigir a sua exploração comercial e estudar a propor as medidas necessárias ao seu desenvolvimento e melhoramento;
- c) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as Leis e tendentes ao desenvolvimento do sistema hidroviário.

Art. 3º - O departamento será constituído por dois órgãos harmônicos e independentes:

- a) o Conselho Hidroviário;
- b) a Diretoria Geral, com suas dependências.



Art. 4º - O conselho Hidroviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) o Diretor Geral da Secretaria das Obras Públicas, que será o Presidente do Conselho;
- b) o Diretor Geral do Departamento;
- c) o Diretor Geral da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- d) um representante da Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul;
- e) um representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul;
- f) um representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- g) um representante da Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul;
- h) um representante das empresas de navegação que operam neste Estado;
- i) um representante da Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul;
- j) um representante da entidade ou das entidades que congreguem a maioria do pessoal do Departamento.

§ 1º - Os conselheiros a que se referem as alíneas “d” a “i” serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes que para esse fim lhe forem indicados, em lista com três nomes, pelas entidades representadas, e encaminhadas pelo Secretário das Obras Públicas; o representante do pessoal será nomeado da mesma forma, segundo a indicação da entidade.

§ 2º - Poderão também, integrar o Conselho Hidroviário, um representante da Comissão da Marinha Mercante e o Capitão dos Portos do Rio Grande do Sul, ou um seu delegado, caso assim o desejem as autoridades competentes. Nesta hipótese, caberá ao Ministro da Marinha a designação desses representantes.

§ 3º - Os Conselheiros, salvo os referidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, exercerão suas funções por um triênio, sendo demissíveis somente a pedido próprio.



§ 4º - Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco por mês, uma gratificação que será fixada pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário das Obras Públicas.

§ 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, em número de oito, cabendo ao presidente, além do voto comum, o do desempate.

Art. 5º - Ao Conselho Hidroviário cabe:

I - Opinar sobre:

- a) a organização do Departamento, bem como sobre os seus regulamentos, por proposta do seu Diretor Geral;
- b) a criação e extinção de cargos e funções e os respectivos estipêndios segundo os projetos apresentados pelo Diretor Geral;
- c) a proposta anual do orçamento;
- d) os convênios, operações de crédito e outras medidas a serem propostas ao Governo, julgados necessários para o bom desempenho dos encargos do Departamento.

II - Decidir sobre:

- a) os programas anuais de trabalho, e os das obras a serem executadas, encaminhados pelo Diretor Geral do D.E.P.R.C;
- b) o relatório anual dos trabalhos executados e do andamento dos serviços do Departamento, e sobre o balanço anual;
- c) o julgamento das concorrências públicas para aquisição de material e execução de serviços;
- d) os contratos-padrões para a adjudicação de serviços, sob os diversos regimes de execução ou de pessoal;
- e) a dispensa da concorrência pública, nos termos da Lei;



f) a venda de material, mediante concorrência pública, de valor igual ou superior à CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), proposta pelo Diretor Geral;

g) os demais assuntos submetidos à sua apreciação, pelo Chefe do Governo, pelo Secretário das Obras Públicas, pelo Diretor Geral do Departamento ou qualquer um dos Conselheiros.

Parágrafo único – O Conselho poderá exercer ampla fiscalização sobre o exato cumprimento dos programas de trabalho e das obras, e propor as medidas que julgar necessárias para sanar as falhas ou deficiências verificadas.

Art. 6º - Salvo as decisões referentes aos itens do inciso II do artigo anterior, que são da competência do Conselho, as demais serão obrigatoriamente encaminhadas ao Secretário das Obras Públicas que, caso não as vete ou devolva à consideração do Conselho, as submeterá ao Governador do Estado para aprovação, e encaminhamento à Assembléia Legislativa quando se tratar das matérias constantes das letras “c” e “d”, do inciso I, do artigo 5º.

Parágrafo único – Das decisões do Conselho Hidroviário cabe recurso para o Governador do Estado, que decidirá em final instância administrativa, ouvido o Secretário das Obras Públicas.

Art. 7º - A Diretoria Geral é o órgão executivo do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais.

Art. 8º - Fica criado o cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento de Portos, Rios e Canais, de livre nomeação e demissão do Governador do Estado, com os proventos anuais de CR\$ 96.000,00 (noventa e seis mil cruzeiros) e que só poderá ser ocupado por Engenheiro de reconhecida competência e idoneidade, brasileiro nato. (Alterado pela Lei n.º 2.252, de 24/12/53).

Art. 9º - Ao Diretor Geral do Departamento competirá superintender e coordenar todas as atividades deste, e exercer, diretamente ou por delegação, todos os atos referentes à sua administração e especialmente:

- a) dar execução às determinações do Governo do Estado, quando devidamente aprovadas, aos programas de trabalho e de obras, e demais resoluções do Conselho Hidroviário;
- b) executar e atualizar o Plano Hidroviário do Estado, submetendo-o à aprovação superior;



- c) elaborar e submeter ao Conselho Hidroviário os programas anuais de trabalho, com os esclarecimentos e informações necessários;
- d) submeter ao Conselho Hidroviário os projetos de Regulamentos e da organização do D.E.P.R.C, da criação e extinção de funções, e das vantagens do pessoal do Departamento;
- e) admitir e contratar servidores do Departamento, autorizar a admissão do pessoal diarista ou de obras, e exercer os demais atos relativos à administração do pessoal;
- f) autorizar as despesas, observadas as formalidades legais, dentro das dotações orçamentárias e créditos adicionais existentes, e ordenar os pagamentos;
- g) movimentar, nos termos do que dispuser o Regulamento, as contas nos estabelecimentos bancários;
- h) assinar os contratos de serviços, obras e aquisições;
- i) aprovar o julgamento das concorrências, submetendo os das concorrências públicas ao Conselho Hidroviário;
- j) encaminhar ao Secretário das Obras Públicas os assuntos que lhe devam ser submetidos à apreciação, bem como apresentar os relatórios que lhe requeira esta autoridade a respeito dos serviços a cargo do Departamento;
- k) prover as funções gratificadas e cargos em comissão;
- l) presidir o Conselho Técnico, e participar do Conselho Hidroviário;
- m) despachar o expediente da Diretoria Geral;
- n) prestar anualmente, ao Conselho Hidroviário, pormenorizadas contas de sua gestão;
- o) autorizar a venda, mediante concorrência pública, do material inutilizado ou inaproveitável para o Departamento, ouvido o Conselho Hidroviário quando se tratar de material cujo valor ultrapasse CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);



- p) submeter ao conhecimento e deliberação do Conselho Hidroviário as matérias da alçada deste;
- q) encaminhar ao Tribunal de Contas, por intermédio do Secretário da Obras públicas, o balanço do exercício financeiro encerrado;
- r) representar o Departamento em juízo, pessoalmente ou por delegação expressa;
- s) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelos regulamentos;

Parágrafo único - Uma vez aprovado pelo Governo do Estado, o plano anual de trabalho, ou um programa de obras, e desde que existam recursos para sua realização, o Diretor Geral do departamento terá plena autoridade para executá-lo, independentemente de outra formalidade salvo determinação expressa do Governo.

Art. 10º - Como órgão técnico de assistência do Diretor Geral, haverá um Conselho Técnico, constituído pelo Chefes dos diversas órgãos subordinados à Diretoria Geral, na forma que dispuser o Regulamento, e com as atribuições aí definidas.

Art. 11º - A receita do Departamento será constituída dos seguintes recursos:

- a) da contribuição anual do Estado;
- b) do produto da exploração dos serviços portuários e demais serviços do Departamento;
- c) do produto do imposto adicional sobre os direitos aduaneiros, recolhido pela União e entregue ao Estado;
- d) das rendas de serviços e fornecimentos prestados para terceiros;
- e) do produto das operações de crédito;
- f) do produto, ou parte dele, de qualquer tributo ou taxa estadual, destinados aos serviços hidroviários;
- g) dos créditos adicionais abertos em favor do Departamento;



h) outras rendas eventuais.

Art. 12º - O Departamento arrecadará diretamente a sua receita pelos órgãos próprios da Diretoria Geral, e dela disporá de acordo com o orçamento aprovado.

Parágrafo único - Diretor Geral tem poderes para receber os recursos a que se refere a alínea “c” do artigo anterior.

Art. 13º - Serão desligados da Diretoria Geral da Secretaria das Obras Públicas a Diretoria da Viação Fluvial, com os serviços de Transporte entre Palmares e Torres, a Diretoria de Obras do Porto e Barra do Rio Grande e os Serviços Hidrográficos e Melhoramentos Fluviais e da Secretaria da Fazenda, a Superintendência dos Portos, e as administrações dos Portos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, à medida que forem incorporadas ao Departamento, o que será feito mediante requisição do Diretor Geral deste.

Parágrafo único - Todo o acervo dos serviços incorporados passará ao Departamento.

Art. 14º - Enquanto não aprovada, por Decreto Executivo, a organização do Departamento, e não expedido o seu regulamento, o funcionamento dos órgãos a ele incorporados processar-se-á pela forma atual, em tudo o que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 15º - Passarão a pertencer ao Departamento, independentemente de qualquer formalidade, os servidores pertencentes aos órgãos a ele incorporados, sendo-lhes assegurados seus atuais direitos, e mantidos até nova Regulamentação, seus deveres funcionais, e atuais condições de assistência social.

Art. 16º - O quadro de funcionários do Departamento será constituído por aqueles que ocuparem cargos isolados ou de carreira nos órgãos incorporados a essa pessoa administrativa.

Parágrafo único - Enquanto mantidos nos cargos que ocupem, os funcionários do Departamento ficam sujeitos ao regime instituído para os funcionários públicos do Estado.

Art. 17º - A admissão de novos funcionários dos quadros técnico e administrativos do D.E.P.R.C será feita mediante concurso público de provas ou de provas e



títulos. A admissão de novos extranumerários, para funções previamente criadas com a aprovação do Conselho Hidroviário, será feita, sempre que se tratar de funções administrativas e técnicas, mediante provas públicas de habilitação feitas sob orientação do D.S.P.

Parágrafo único - Mediante proposta do Diretor Geral, o Conselho Hidroviário poderá autorizar a dispensa de prova de habilitação para o preenchimento de determinadas funções, no interesse do serviço.

Art. 18º - Com a promulgação da presente Lei, passarão automaticamente ao Departamento as dotações de receita e despesa constantes da Lei Orçamentária do exercício vigente, dos Portos de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande, as de receita dos demais serviços incorporados, e, a título de contribuição do Estado, as dotações de despesas destes.

Parágrafo único - Também passarão automaticamente para o Departamento todos os critérios adicionais vigentes, abertos em favor dos órgãos mencionados.

Art. 19º - Enquanto não for regulamentada a forma de movimentação autônoma dos recursos do Departamento, todo o movimento financeiro dos órgãos ao mesmo incorporados, continuará a se processar pela forma atualmente em vigor.

Art. 20º - A despesa dos exercícios anteriores a 1951, empenhadas nas verbas dos Serviços transferidos ao Departamento, e ainda não liquidadas, continuarão sendo atendidas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 21º - O Conselho Hidroviário poderá entrar em funcionamento logo que estejam nomeados oito de seus membros.

Parágrafo único - O Diretor Geral do D.E.P.R.C poderá, enquanto não estiver constituído o Conselho Hidroviário e até sessenta dias da instalação do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, decidir sobre assuntos da competência daquele órgão deliberativo, ficando estas decisões dependentes da homologação do Conselho.

Art. 22º - Dentro de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta Lei, deverá estar aprovado pelo Governador do Estado o Regulamento completo pelo qual se regerá o Departamento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DOS TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS



Art. 23° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, em Porto Alegre, 1° de outubro de 1951.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.